

PROCESSO - A. I. N° 298623.0021/19-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0002-04/21-VD
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 10/08/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0153-12/21-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS, REGULARMENTE ESCRITURADAS. VENDAS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. Restou comprovado, nos autos, que as vendas, objeto da autuação, referem-se a bens do ativo com mais de um ano de uso, portanto, amparados pela não incidência do imposto, conforme expressamente preconizado pelo inciso VIII, do Art. 3º da Lei nº 7.014/96. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/09/2019, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 02.01.03 – Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de março, abril e junho a dezembro de 2016, janeiro a dezembro de 2017 e janeiro a março e maio a dezembro de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$571.711,91, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.

A 4ª JJF decidiu pela improcedência do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0002-04/21-VD (fls. 92 a 96), com base no voto do Relator, a seguir transscrito:

“Inicialmente, cabe enfrentar a preliminar de nulidade suscitada pelo Impugnante, sob o fundamento de que se afiguram ausentes nos presentes autos, elementos que indiquem com clareza as situações fáticas que conduziram a constituição de ofícios dos débitos apurados, resultando em supressão da segurança jurídica e de seu direito de defesa.

Ao compulsar as peças que constituem o presente Auto de Infração, ao contrário do aduzido pelo Defendente, constato que o presente processo administrativo fiscal, como se verifica na “Descrição dos Fatos”, no enquadramento legal e nos demonstrativos de apuração sintético e analíticos, além de atender aos requisitos preconizados pelo art. 142, do CTN e do art. 129, do COTEB, está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF-BA/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos. Tanto é assim que permitiu ao sujeito passivo apresentar suas razões de defesa de forma eficaz e objetiva. Por isso, rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito, o Auto de Infração imputa ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, consoante demonstrativos às fls. 10 a 20 e CD à fl. 21.

Em sede Defesa, o Impugnante sustentou que a alegada ausência de recolhimento do tributo não ocorreu, tendo em vista que as operações glosadas se referem a vendas de bens de seu ativo imobilizado, que haviam sido integrados mais de 12 meses antes do ato de venda, portanto, sem incidência de ICMS. Explicou que, por isso, as mercadorias objeto da autuação foram classificadas sob CFOP de ativo imobilizado.

Para comprovar a operacionalização da integração x venda, bem como que as vendas se deram após mais de 12 meses de utilização dos bens, apresentou planilhas que indicam as notas fiscais de saída, com a devida correspondência à data de incorporação dos bens, conforme consta no Doc. 04, no CD à fl. 82.

Ao prestar informação fiscal, o Autuante reconheceu a pertinência da impugnação e pugnou pela improcedência do Auto de Infração. Revelou que o Impugnante em sua defesa argumentou que as vendas arroladas no levantamento fiscal são de ativos imobilizado usados e adquiridos há mais de um ano, explicando que isso decorre da renovação periódica de botijões de gás por determinação da ANP e apresentando comprovações de baixa de ativo em valores compatíveis com os volumes de vendas.

Da análise dos elementos que compõem o presente PAF, verifico que assiste razão Autuado, uma vez constatada que a venda dos bens do ativo imobilizado - vasilhames de GLP, cujas aquisições ocorreram há mais de doze

meses, não ocorre incidência do imposto.

É o que se depreende expressamente do teor do inciso VIII, do art. 3º da Lei 7.014/96, in verbis:

Lei 7.014/96:

[...]

Art. 3º O imposto não incide sobre:

[...]

VIII - saídas de bens integrados no ativo permanente, desde que tenham sido objeto de uso, no próprio estabelecimento, por mais de um ano, antes da desincorporação;

Dessa forma, acato a conclusão do Autuante, considerando que a irregularidade apontada se revelou insubstancial.

Nos termos expendidos, resta descaracterizada a autuação e desnecessária o enfrentamento acerca do questionamento do Impugnante relativo à multa aplicada.

Concluo pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

A 4ª JJF recorreu de ofício da referida decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir imposto e multa relativa à falta de recolhimento do ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nas saídas de bens do ativo imobilizado.

Constato que o Recurso de Ofício é cabível, tendo em vista que o julgamento de 1ª instância desonerou totalmente o presente Auto de Infração no valor de R\$1.024.391,27, conforme extrato (fl. 98), montante superior a R\$200.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

Observo que a desoneração, decorreu da comprovação pelo Autuado, de que os referidos bens do ativo imobilizado haviam sido adquiridos em períodos superiores a um ano em relação às desincorporações, não havendo incidência do ICMS sobre as referidas operações, conforme disposição expressa do Art. 3º, VIII da Lei nº 7.014/96, in verbis:

“Art. 3º O imposto não incide sobre:

...

VIII - saídas de bens integrados no ativo permanente, desde que tenham sido objeto de uso, no próprio estabelecimento, por mais de um ano, antes da desincorporação;

...

Tal fato foi apresentado em sede de Defesa, e o Autuante verificou a sua veracidade, tendo registrado em sua Informação Fiscal a pertinência da alegação.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 298623.0021/19-6, lavrado contra SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS